



JUSTIFICATIVA DO PREÇO – DISPENSA DE LICITAÇÃO

1 DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem como objetivo o credenciamento para contratação de prestação de serviço de Acolhimento Institucional em Instituição de Longa Permanência destinada à Pessoa Idosa, com 60 anos ou mais, de ambos os sexos, independentes e/ou com diversos graus de dependência, de acordo com as condições, quantidades e exigências descritas seguir para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, previamente indicado no Documento de Formalização de Demanda e Termo de Referência, conforme condições, quantidades e exigências de qualificação estabelecidas nos documentos relacionados no presente processo.

2 DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO

Nos termos do caput do art. 74 da Lei 14.133/2021, “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”, dispendo-se neste rol exemplificativo as hipóteses em que o processo licitatório não se mostra adequado ao objeto pretendido.

O inciso IV do mesmo artigo prevê expressamente que são casos de inexigibilidade os “objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento”.

Em decorrência dessa previsão legal, a Administração Pública poderá instituir o credenciamento de clínicas de fisioterapia (atendimento clínico e domiciliar) sem a necessidade de licitação, repactuando os valores diretamente com os prestadores habilitados. A remuneração decorrerá do número de atendimentos realizados, segundo valores fixados previamente pela Administração Pública, com base em critérios objetivos e isonômicos.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços

que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ

predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBICARÉ

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Assim, a fixação prévia de preços no edital de credenciamento atende plenamente à exigência de objetividade e transparência, bem como assegura a economicidade e o equilíbrio econômico-financeiro da contratação, em estrita obediência ao art. 74 da Lei 14.133/2021.

Ibicaré, 23 de junho de 2025.

Assinado digitalmente por Larissa Diehl Baller, Assistente Social.

